

**O reconhecimento jurídico da pornografia da vingança no ordenamento brasileiro e as especificidades da violência doméstica e familiar nestes casos****The legal recognition of revenge porn in Brazilian law and the specificities of domestic and family violence in these cases**

Suziele Bárbara Caetano¹
Carla Benitez Martins²

Resumo

A pornografia da vingança, ainda pouco discutida academicamente, consiste na propagação não autorizada de imagens e vídeos íntimos, gravados com ou sem autorização. Desde 2018, houve a modificação no Código Penal, que também alterou a Lei Maria da Penha, possibilitando que a prática tivesse uma punição específica. O advento da internet trouxe uma modificação significativa no formato das relações de afeto. O ciberespaço é usado de diversas formas para inúmeras finalidades, uma delas é a paquera, uma forma de conhecer uma pessoa e se relacionar virtualmente com ela, essa relação poderá evoluir para um relacionamento presencial ou somente ficar na esfera digital, o fato é, imagens e/ou filmes podem ser trocados entre essas pessoas poderá a vir ser usado como forma de pornografia da vingança. O objetivo do trabalho é compreender possíveis impactos desta alteração legal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as dificuldades encontradas no momento de reconhecimento destes crimes.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Violência psicológica; Lei Maria da Penha.

Abstract

The revenge pornography, still little discussed academically, it consists of the unauthorized propagation of intimate images and videos, recorded with or without authorization. Since 2018, there has been a change in the Penal Code, which also amended the Maria da Penha

1 Bolsista do Programa de Bolsas de Extensão e Cultura (Probec).
Discente do curso de Direito. Universidade Federal de Goiás (UFG).
suziele.barbara@gmail.com

2 Docente do Curso de Direito. Graduada em Direito. Mestre em Direito.
Doutora em Sociologia. Universidade Federal de Goiás (UFG).
carla.benitez.martins@gmail.com



Law, allowing the practice to have a specific punishment. The advent of the internet has brought about a significant change in the format of affection relationships. Cyberspace is used in various ways for countless purposes, one of which is flirting, a way of meeting a person and relating to them virtually, this relationship can evolve into a face-to-face relationship or just stay in the digital sphere, the fact is, images and / or movies that can be exchanged between these people may be used as a form of revenge pornography. The objective of the work is to understand the possible impacts of this legal change in addressing domestic and family violence against women, as well as the difficulties encountered when these crimes were recognized.

Keywords: Revenge Porn; Psychological violence; Maria da Penha Law.

Corpo do trabalho

Introdução

Ao partir do estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das novas configurações das relações por intermédio do ambiente digital, foi possível identificar um termo estrangeiro, que define uma prática que vem ocorrendo com certa frequência em terras brasileiras, o Revenge Porn – Pornografia da Vingança – e ocorre quando há prática de divulgação de imagens e/ou filmes de conteúdo íntimo/sexual adquiridos de maneira consensual ou não, porém divulgados sem o consentimento dos participantes do ato.

Em 2018 tivemos duas significativas alterações legais, a primeira com a Lei 13.718, de Setembro de 2018, que apresenta, dentro da redação do artigo 218-C do Código Penal, a possibilidade de se punir quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima. O parágrafo primeiro deste mesmo artigo prevê o aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

No mesmo sentido, a Lei 13.772, de 19 de Dezembro de 2018, acrescenta à Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, nova redação ao inciso II, prevendo a violação da intimidade da mulher como hipótese de violência doméstica e familiar, mais precisamente de violência psicológica, bem como altera o Código Penal no mesmo sentido, em seu art. 216-B.



Neste trabalho, buscaremos compreender os possíveis efeitos destas recentes alterações legais no enfrentamento efetivo desta violência de gênero.

As relações existentes entre os corpos femininos e a violência

A objetificação dos corpos femininos foi bastante reforçada no século XX, sendo perceptível que, a partir da evolução dos meios de comunicação, a sensualidade feminina foi instrumentalizada ao ápice, sendo corpos femininos, enquadrados no padrão restrito e centrado na branquitude – e podemos dizer, impossível para a maioria dos biotipos das mulheres reais - associados a mercadorias a serem consumidas. A supervalorização e banalização de corpos apontavam o caminho que as mulheres deveriam seguir. De um lado, a mulher recatada, mãe de família e, de outro, a mulher sensual e provocante, sempre submetidas à exposição da mídia. Ou santa ou puta, é nesta dualidade de papéis femininos que a sociedade capitalista patriarcal se ergue e se reproduz. Por isso, o controle e domínio do corpo feminino é um elemento estruturante para esta ordem sociometabólica.

Com as desigualdades e opressões enfrentadas, as mulheres sempre lutaram por sua autonomia, emancipação e posições na sociedade. As reivindicantes passaram a ser designadas como “não-sexuadas”, “mulheres-homens”, “degeneradas”, aquelas incapazes de construir uma família e de terem um marido. Este comportamento feminino era visto como uma doença, pois as funções de mãe e esposa, com menos desejo sexual, eram sua identidade natural. A quebra desses paradigmas torna o comportamento da mulher inadequado (ROHDEN, 2001, p. 41- 42).

Tendo em vista a tarefa complexa e difícil, que persiste ao longo dos anos, de luta pela emancipação e autonomia dos corpos das mulheres, podemos dizer que as leis contemporâneas são fruto da luta de mulheres que buscaram romper o padrão e, mesmo padecendo, continuaram e continuam lutando. Analisando a intimidade e privacidade da mulher, constata-se que ela é relativizada, manipulada, desconsiderada, colocada em segundo plano.

As relações entre homens e mulheres são recheadas de disparidades. De um lado, a soberania masculina perpetuada ao longo de séculos, de outro, a objetificação feminina e padronização de corpos e mentes, construíram uma sociedade desigual, a qual, mesmo estando na qualidade de “vítima”, a mulher ainda é questionada das circunstâncias que a levaram a estar naquela condição.



O reconhecimento jurídico da pornografia da vingança

A pornografia da vingança é a divulgação de fotos e vídeos íntimos/sexuais de pessoas, sem o consentimento delas e com o intuito de prejudicá-las, humilhá-las moralmente. A complexidade, para além das nomenclaturas e tipificações, das relações entre homens e mulheres deve ser levadas em conta, pois estas sempre foram marcadas pelo machismo, que está enraizado na sociedade e determina que as relações afetivas sejam construídas sob este viés, vez que dentro de uma relação conflituosa em que há desajustes, homens tendem a colocar seus interesses e vontades acima dos das mulheres, subjugando-as, forçando-as a viver sob seus parâmetros.

Ao longo de muitos anos, a prática de divulgar imagens e/ou vídeos de cunho sexual sem a permissão dos participantes, mesmo que em relação afetivo-amorosa, era consideradas como uso indevido da imagens, consagradas pela Constituição Federal, bem como no Código Civil, ou ainda, dependendo do fato, enquadradas como difamação (art. 139 do CP) ou injúria (art. 140 do CP), porém é notório que isso não é suficiente para alcançar a complexidade desta conduta e responsabilizar de uma forma mais adequada seus agentes. Assim, novas leis foram criadas com o argumento de suprir as necessidades da sociedade atual, como a Lei 13.718/2018 e a 13.772/2018.

No que tange às modificações apresentadas pela lei de importunação sexual (Lei 13.718/2018), em todo o seu rol trata sobre os crimes contra a dignidade sexual, criminalizando condutas como, por exemplo, atos libidinosos com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, o estupro coletivo e corretivo e divulgações de imagens de cenas de sexo ou pornográficas.

As condutas e sanções caracterizadas no art. 218-C da Lei 13.718/2018 são as seguintes:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena



§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Anteriormente, não havia um tratamento tão específico a conduta de divulgação de imagens e/ou vídeos com conteúdo sexual, sem o consentimento dos participantes. Trata-se de modificações que somente ocorreram por meio de muita luta, que extrapolam a temática desenvolvida neste artigo, embora permeie, trata-se pela criminalização de atos retrógrados que deixam marcas profundas nas vítimas, descritas como paquera pelos praticantes, mas que, por diversas vezes, afrontam e atingem a dignidade e a liberdade daquelas que a sofrem. Ao retornar as condutas desenvolvidas em tela, estas eram tratadas como contravenções penais ou ainda previstas apenas no Código Civil.

Há todo um debate necessário a ser feito sobre significados reais do recrudescimento penal enquanto política de combate às opressões. Ainda que aqui não possamos desenvolver a ideia em seus pormenores, parece-nos fundamental registrar que nossa posição estaria em uma aparente dualidade inconciliável.

De um lado, a ponderação razoável da necessidade de desvelar violências e generificar conceitos e discursos penais, para que se tome consciência pública e jurídica da gravidade e/ou complexidade daquele ato e, deste modo, possa gerar dados e intelecto para produção de políticas públicas efetivas de prevenção e combate a violências de gênero como está em debate neste artigo.

De outro lado, parece-nos fundamental ponderar e pôr-se contrariamente à crença de que recrudescer penas e diminuir garantias processuais serão fórmulas eficazes de combate a estas violências. Siamo firmes na concepção de que o sistema penal endurecido e alongado, por si só, jamais será capaz de resolver questões sociais, muito menos conflitos que permeiam as dimensões de opressões. Ao contrário, o sexismo no cárcere é reforçado. Assim, para nós, a responsabilização precisa passar, essencialmente, por fora do cárcere.

O art. 218-C ainda traz em seu enunciado um aumento de pena nos casos em que houver relação de afeto com a vítima. Sendo assim, ao configurar que houve um relacionamento íntimo, como um encontro, um namoro ou casamento e que dentro dessa relação houve a gravação ou troca de imagens ou vídeos, sendo estes compartilhados de forma não consentida pela vítima, haverá o aumento da pena base de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).



A redação da Lei 13.772/2018 reconheceu a violação da intimidade da mulher, bem como criminalizou a exposição não autorizada de mídias com conteúdo sexual na qual estas mulheres figurem como participantes, ao que se pode concluir que a mulher vem de forma predominante figurando como vítima dessas condutas criminosas.

A Lei supracitada alterou a redação da Lei Maria da Penha em seu art. 7º, inciso II, acrescentando a violação da intimidade da mulher, fato este que demonstra claramente que o legislativo já percebeu que não se trata de casos isolados, que constantemente mulheres têm sofrido com essa exposição não autorizada, acarretando uma avassaladora exposição de sua intimidade, provocando marcas inimagináveis na vida familiar e em sociedade. Como se sabe a veiculação dessas mídias é instantânea e pode alcançar proporções avassaladoras, chegando a gerar depressão e até mesmo suicídio por parte dessas vítimas. Deste modo, a partir desta alteração legal, a violação da intimidade da mulher é considerada uma das hipóteses de violência psicológica.

No que tange à violência psicológica, esta já se encontrava reconhecida na referida lei, porém ainda há sérias dificuldades em comprová-la, especialmente porque o judiciário insiste em secundarizar a violência psicológica, relativizando sua existência ou suas consequências por não ser tão automaticamente mensurável ou não deixar marcas visíveis e ainda depender, mais do que as outras, da palavra da vítima para sua demonstração.

Diante de um sexismo que se espraia nas relações sociais e não deixa o sistema de justiça de fora, acaba por ser ainda mais difícil que a própria vítima reconheça esta violência e reivindique mecanismos de reparação.

Vale destacar que é cabível, nas situações em que não houver prova material da violência, que se siga o entendimento da Juíza de Direito Elaine Cavalcante, (2014 p. 6) “nos casos de violência psicológica os operadores da Justiça precisam dar credibilidade à palavra da vítima, pois, se estiver coerente com o conjunto probatório, deve-se considerá-la como suficiente para a condenação do agressor.” Do mesmo modo, há autoras e juristas que, inclusive, consideram que a violência psicológica, a depender de suas características, pode ser considerada lesão corporal.

Estudos revelam que estão entre as principais vítimas dessas condutas mulheres entre 17 e 25 anos e que os seus provocadores, quase sempre, são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos, colegas vingativos ou pessoas que, de algum modo, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima ou pretendiam tê-lo, ainda que por curto espaço de tempo.



Há inúmeros matérias jornalísticas que, ao longo dos anos, vem veiculando casos em que as vítimas de “revenge porn” chegaram ao extremo de tirarem suas próprias vidas ao passarem por essa exposição, em destaque, se apresenta em tela o de duas jovens que no auge de seus 16 e 17 anos, ao terem suas imagens íntimas divulgadas na internet, cometeram suicídio.

A revista ISTOÉ, noticiou os casos alhures, na edição de novembro de 2013, apresentou ainda características daqueles que vem a cometer este delito, a detentora de maior destaque é a proximidade desta pessoa com a vítima, “os casos mais recentes mostram que o risco agora vem do namorado ou do marido que, ressentido com o término do relacionamento, está disposto a tudo para se vingar.”³ Fica claro que se antes, o receio girava em torno de um desconhecido expor essa mulher, hoje em dia aquele que diz amar e proteger, a expõe quando o relacionamento é rompimento.

Estas informações são de suma importância para percebermos que na intencionalidade de tais condutas há o imbricamento quase imediato com um mecanismo de cometimento de violência doméstica. Por isso, para nós, há que se ressaltar a importância de se englobar na definição da violência psicológica a exposição da intimida e que esta conduta passar a ser considerada, não apenas como crime somente contra honra, mas também como um meio de violência psicológica.

Essa mesma Lei incluiu o artigo 216-B no Código Penal, caracterizando que “produzir, fotografar, filmar ou registrar por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”⁴, tem a pena prevista de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, intitulado como “registro não autorizado da intimidade sexual” pela Lei citada e transmitido ao Código Penal, criando um novo capítulo, resguardando a dignidade sexual de qualquer pessoa, seja do sexo masculino, feminino, ainda que seja sabido que, pelos elementos históricos e estruturais anteriormente explanados, ainda que haja possibilidade da ocorrência deste ato sendo protagonizado por mulheres, sua imensa maioria contara com homens no polo ativo e mulheres no polo passivo, uma vez que esta divulgação sem consentimento, em muitos casos, se mostra como exercício de poder e dominação.

³ ISTOÉ, São Paulo, n. 2297, nov. 2013. Disponível em:<

https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso: 05/01/2020

⁴ BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): seção 1, Brasília, DF, ano 244, n. 1677-7042, p. 2.



Trata-se de uma ação pública incondicionada, além do mais esse tipo de ação corre em segredo de justiça, como disposto no artigo 234-B do CP, por se tratar de um crime contra a dignidade sexual, resguardando todo o processo investigatório, para que seja de fato comprovado o delito, não se eximindo da proteção da integridade da vítima.

Considerações finais

Ainda que tenhamos muitas conquistas com a Lei Maria da Penha, no que tange à complexificação da noção de violência de gênero, ainda há muitas limitações sociais e culturais e desinteresses institucionais em se compreender as características e danosidades das outras violências que não socos ou pontapés que deixem visíveis marcas.

Há muito o que se conversar sobre as violências moral e psicológica e o quanto podem estar imbricadas com outras modalidades de violência de gênero, como pontos de partida e fios condutores de um complexo de violências. Ocorre que apurá-las, percebê-las, envolve comprometimento institucional, olhar interdisciplinar e desconstrução de um saber jurídico androcêntrico.

Por isso, pensamos que essas alterações legais em análise - em um contexto de aceleração das informações e fluidez dos relacionamentos intersubjetivos, no qual a prática da pornografia de vingança se amplia de maneira preocupante, com sua circulação instantânea e muitas vezes anônima - precisam ser estudadas em seus pormenores, visando compreender seus possíveis impactos nas políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.



Referências

CAMPOS, Carmen Hein de. **DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**. Revista Direito Gv,, São Paulo, v. 11, n. 2, p.391-406, jul. 2015. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/revista-direito-gv>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ISTOÉ, São Paulo, n. 2297, nov. 2013. Disponível em:<https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso: 05/01/2020

MINAYO, Maria Cecília; ROVINSKI Sonia. **Informativo eletrônico compromisso e atitude**, nº 7, Agosto de 2014.

NICHNIG, Claudia Regina; BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; RAMOS, Maria Eduarda. Violências, Justiça e Gênero: Debates Teóricos e Aplicações Práticas do Direito e dos Estudos de Gênero. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador v. 5, n. 1, p.1-4, jan. 2019. Trimestral. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/issue/archive>>. Acesso em: 05 set. 2019.

OTONI, Isabela. Pornografia de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam. 2013. **Disponível em** <https://revistaforum.com.br/noticias/venge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/> Acesso: 05/01/2020.

ROHDEN, Fabíola. **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. 2 ed. rev. e enl. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. Antropologia & Saúde collection. 224 p. ISBN 978-85-7541-399-9. Disponível em SciELO Books .

SULSBACH, Patricia Andrea. A RESILIÊNCIA DAS MULHERES QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA REVISÃO. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianopolis, v. 15, n. 1, p.1-19, jan. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça passa a aplicar Lei Maria da Penha a casos de exposição íntima na internet**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/justica-enquadra-exposicao-intima-web-lei-maria-penha>> Acesso em 01/09/2019.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



VALENTE, Mariana,NERIS, Natália, RUIZ, Juliana, BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**. São Paulo: Creative Commons, 2016.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça passa a aplicar Lei Maria da Penha a casos de exposição íntima na internet**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/justica-enquadra-exposicao-intima-web-lei-maria-penha>> Acesso em 01/09/2019.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006